DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4632/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16123/2014
PROTOCOLO	: 1544385
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	: ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA DE SERVIÇOS H LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 149/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 149/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Organização Morena de Parceria de Serviços H Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza em geral, asseio, conservação e dedetização. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e dos **primeiro e segundo termos aditivos ao contrato**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do contrato e dos termos aditivos, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial e a remessa intempestiva dos termos aditivos a este Tribunal, conforme se observa na Análise n. 25748/2016 (peça n. 20, fls. 254-259).

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 2962/2017 (peça n. 21, fls. 260-261), no qual opinou da seguinte maneira:

> I - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do contrato (...);
>
> II - **legalidade** e **regularidade com ressalva da formalização do 1º e 2º termos aditivos** (...);
>
> III - **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, com fulcro no art. 44, I e art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93 e a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2. - Letra A;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, constato que o Contrato n. 149/2014 foi assinado em 19.5.2014 (peça n. 3, fl. 16), tendo seu extrato sido publicado na imprensa oficial somente em 1º.9.2014 (peça n. 4, fl. 17), o que

caracteriza ofensa à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, abaixo transcrita:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A respeito do fato, o jurisdicionado alega que a publicação fora do prazo ocorreu em virtude de equívoco formal do setor responsável e que não houve prejuízo ao erário, razões pelas quais a falha seria "inapta a trazer irregularidade ao julgamento do presente feito" (peça n. 9, fl. 28).

Entretanto, a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para eficácia do contrato administrativo, contribui para dar publicidade e transparência às contratações da Administração Pública, permitindo que a fiscalização seja exercida não só pelos órgãos de controle mas também pelos cidadãos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho esclarece que

> A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a comunidade. Isso acarreta sérias consequências, pois os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo, os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, a partir da data da assinatura. (...) O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.
>
> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 730.*

Por essas razões, entendo que a irregularidade decorrente da publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial não pode ser afastada no caso em tela.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva a este Tribunal das cópias dos termos aditivos. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar a **irregularidade** do Contrato Administrativo 149/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Organização Morena de Parceria de Serviços H Ltda., pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 149/2014;

III – **aplicar multas** ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 149/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

c) no valor equivalente a 28 (vinte e oito) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 149/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 19 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT